

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | Índice   | Página |
|-----------------------------|--|--------|
|                             | I <i>Comunicações</i>  |        |
|                             | <b>Parlamento Europeu</b>  |        |
|                             | <b>Conselho</b>  |        |
| 2002/C 298/01               | Acordo Interinstitucional de 20 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa .....               | 1      |
|                             | <b>Parlamento Europeu</b>  |        |
| 2002/C 298/02               | Decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2002 referente à aplicação do Acordo Interinstitucional sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa ..... | 4      |
|                             | <b>Comissão</b>  |        |
| 2002/C 298/03               | Taxas de câmbio do euro .....  | 6      |
| 2002/C 298/04               | Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções .....   | 7      |
| 2002/C 298/05               | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2868 — Linde/Sonatrach/JV) <sup>(1)</sup> .....  | 8      |
| 2002/C 298/06               | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3018 — Can-dover/Cinven/KAP) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....                                     | 9      |
| 2002/C 298/07               | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3034 — CVC Group/El Árbol) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....                                       | 10     |
| 2002/C 298/08               | Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares internos em França <sup>(1)</sup> .....   | 11     |

Número de informação

Índice (continuação)

Página

II *Actos preparatórios*

.....

---

III *Informações*

**Comissão**

|               |   |    |
|---------------|---|----|
| 2002/C 298/09 | Convite à apresentação de candidaturas com vista à constituição de uma lista de peritos para a realização de avaliações, inquéritos e análises relacionados com o programa comunitário em matéria de formação profissional Leonardo da Vinci e outras acções no domínio da formação profissional .....            | 12 |
| 2002/C 298/10 | Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores <sup>(1)</sup> ..... | 15 |



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Comunicações)***PARLAMENTO EUROPEU  
CONSELHO****ACORDO INTERINSTITUCIONAL****de 20 de Novembro de 2002****entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa**

(2002/C 298/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO,

CELEBRARAM O PRESENTE ACORDO INTERINSTITUCIONAL:

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 21.º do Tratado da União Europeia determina que a Presidência do Conselho consultará o Parlamento Europeu sobre os principais aspectos e as opções fundamentais da política externa e de segurança comum e zelará por que as opiniões daquela instituição sejam devidamente tomadas em consideração. Esse artigo estipula ainda que o Parlamento Europeu será regularmente informado pela Presidência e pela Comissão sobre a evolução da política externa e de segurança comum. Importa pois instituir um mecanismo para garantir a aplicação destes princípios neste domínio.
- (2) Atendendo ao carácter específico e ao teor particularmente sensível de determinadas informações sujeitas a um elevado grau de classificação no domínio da política de segurança e de defesa, importa introduzir disposições especiais para o tratamento dos documentos que contenham informações desse tipo.
- (3) Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup>, o Conselho deve informar o Parlamento Europeu sobre os documentos sensíveis definidos no n.º 1 do artigo 9.º daquele regulamento, segundo as modalidades acordadas entre as instituições.
- (4) Na maioria dos Estados-Membros existem mecanismos específicos para a transmissão e o tratamento de informações classificadas entre os governos e os parlamentos nacionais. O presente Acordo Interinstitucional deve dar ao Parlamento Europeu um tratamento inspirado nas boas práticas dos Estados-Membros,

**1. Âmbito de aplicação**

- 1.1. O presente Acordo Interinstitucional tem por objecto o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis, ou seja, classificadas como TRÈS SECRET/TOP SECRET, SECRET ou CONFIDENTIEL, independentemente da sua origem, meio ou estado de realização, de que o Conselho disponha no domínio da política de segurança e de defesa, bem como ao tratamento dos documentos assim classificados.
- 1.2. As informações provenientes de um Estado terceiro ou de uma organização internacional são transmitidas mediante acordo desse Estado ou organização.

Sempre que sejam transmitidas ao Conselho informações provenientes de um Estado-Membro que, além da sua classificação, não contenham restrições explícitas à sua divulgação a outras instituições, é aplicável o disposto nos pontos 2 e 3 do presente Acordo Interinstitucional. Caso contrário, essas informações serão transmitidas mediante acordo do Estado-Membro em causa.

A recusa de transmissão de informações originárias de um Estado terceiro, de uma organização internacional ou de um Estado-Membro deve ser fundamentada pelo Conselho.

- 1.3. As disposições do presente Acordo Interinstitucional são aplicáveis nos termos da legislação vigente e sem prejuízo da Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de Abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>, e dos acordos existentes, especialmente do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO L 113 de 19.5.1995, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

## 2. Regras gerais

- 2.1. As duas instituições actuam no respeito do seu dever mútuo de cooperação leal, num espírito de confiança recíproca e segundo as disposições aplicáveis do Tratado. A comunicação e o tratamento das informações abrangidas pelo presente Acordo Interinstitucional devem ter devidamente em conta os interesses a proteger pela classificação, nomeadamente o interesse público em matéria de segurança e de defesa da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou de gestão militar e não militar de crises.
- 2.2. A pedido de uma das pessoas mencionadas no ponto 3.1, a Presidência do Conselho ou o secretário-geral/alto representante deve informá-las o mais rapidamente possível do teor de qualquer informação sensível necessária ao exercício dos poderes conferidos ao Parlamento Europeu pelo Tratado da União Europeia, nas matérias reguladas pelo presente Acordo Interinstitucional, tendo em conta o interesse público em matérias relacionadas com a segurança e a defesa da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou com a gestão militar e não militar de crises, nos termos do disposto no ponto 3.

## 3. Disposições relativas ao acesso e ao tratamento de informações sensíveis

- 3.1. No âmbito do presente Acordo Interinstitucional, o presidente do Parlamento Europeu ou o presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa podem solicitar que a Presidência do Conselho ou o secretário-geral/alto representante transmitam informações a esta comissão sobre a evolução da política europeia de segurança e de defesa, incluindo as informações sensíveis a que é aplicável o ponto 3.3.
- 3.2. Em caso de crise ou a pedido do presidente do Parlamento Europeu ou do presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, essas informações devem ser fornecidas com a máxima brevidade possível.
- 3.3. Neste contexto, o presidente do Parlamento Europeu e um comité especial presidido pelo presidente da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, constituído por quatro membros designados pela Conferência de Presidentes, serão informados pela Presidência do Conselho ou pelo secretário-geral/alto representante do teor das informações sensíveis, sempre que tal seja necessário para o exercício dos poderes conferidos ao Parlamento Europeu pelo Tratado da União Europeia, nas matérias reguladas pelo presente Acordo Interinstitucional. O presidente do Parlamento Europeu e o comité especial podem pedir para consultar os documentos em questão nas instalações do Conselho.

Sempre que adequado e possível em função da natureza e do teor das informações ou dos documentos em questão, estes serão postos à disposição do presidente do Parlamento Europeu, que optará por uma das seguintes soluções:

- a) Informação destinada ao presidente da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa;
- b) Acesso à informação reservado exclusivamente aos membros da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa;
- c) Análise na Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, reunida à porta fechada, segundo disposições que podem variar em função do grau de confidencialidade em questão;
- d) Comunicação de documentos expurgados de determinadas informações em função do grau de confidencialidade exigido.

Estas opções não são aplicáveis se as informações sensíveis forem classificadas como TRÈS SECRET/TOP SECRET.

Quanto às informações classificadas como SECRET ou CONFIDENTIEL, a selecção pelo presidente do Parlamento Europeu de uma das opções acima referidas deve ser previamente acordada com o Conselho.

As informações ou os documentos em questão não podem ser publicados nem enviados a qualquer outro destinatário.

## 4. Disposições finais

- 4.1. O Parlamento Europeu e o Conselho tomam, cada um por seu lado, todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Acordo Interinstitucional, incluindo as diligências necessárias para a habilitação de segurança das pessoas em causa.
- 4.2. Ambas as instituições estão dispostas a proceder a um debate sobre acordos interinstitucionais análogos que abrangam informações classificadas noutras áreas de acção do Conselho, no pressuposto de que as disposições do presente Acordo Interinstitucional não constituem um precedente para as outras áreas de acção da União ou da Comunidade nem afectam o teor de quaisquer outros acordos interinstitucionais.
- 4.3. O presente Acordo Interinstitucional será revisto ao fim de dois anos a pedido de qualquer das duas instituições em função da experiência adquirida na sua aplicação.

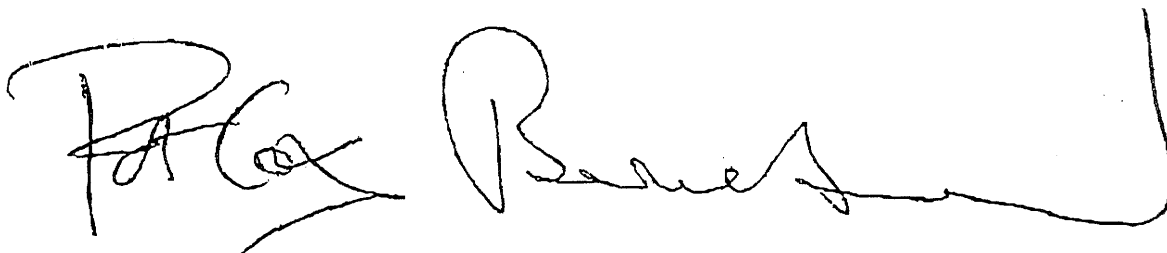
Feito em Estrasburgo, em 20 de Novembro de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

The image shows two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is for the President of the European Parliament, and the signature on the right is for the President of the Council. Both signatures are stylized and cursive.

---

ANEXO

O presente Acordo Interinstitucional é executado nos termos dos regulamentos aplicáveis relevantes e, especialmente, de acordo com o princípio segundo o qual o consentimento da entidade de origem é uma condição necessária para a transmissão de informações classificadas nos termos previstos no ponto 1.2.

A consulta de documentos sensíveis pelos membros do comité especial do Parlamento Europeu terá lugar num local seguro das instalações do Conselho.

O presente Acordo Interinstitucional entra em vigor depois de o Parlamento Europeu ter adoptado medidas internas de segurança, segundo os princípios estabelecidos no ponto 2.1 e comparáveis às de outras instituições, a fim de assegurar um nível equivalente de protecção para as informações sensíveis em causa.

---

# PARLAMENTO EUROPEU

## DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 23 de Outubro de 2002

referente à aplicação do Acordo Interinstitucional sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa

(2002/C 298/02)

O PARLAMENTO EUROPEU,

DECIDE:

Tendo em conta o artigo 9.º e, nomeadamente, os n.ºs 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o ponto 1 da parte A do anexo VII do seu regimento,

Tendo em conta o artigo 20.º da decisão da Mesa, de 28 de Novembro de 2001, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Mesa,

Considerando o carácter específico e o conteúdo particularmente sensível de determinadas informações de elevado grau de confidencialidade no domínio da política de segurança e de defesa,

Considerando a obrigação do Conselho de facultar ao Parlamento Europeu as informações relativas aos documentos sensíveis, nos termos das disposições acordadas entre as instituições,

Considerando que os membros do Parlamento Europeu que fazem parte do comité especial instituído pelo Acordo Interinstitucional devem ser habilitados para aceder às informações sensíveis em aplicação do princípio da «necessidade de conhecer»,

Considerando a necessidade de criar mecanismos específicos para a recepção, o tratamento e o controlo de informações sensíveis provenientes do Conselho, de Estados-Membros, de países terceiros ou de organizações internacionais,

### Artigo 1.º

A presente decisão visa a adopção de medidas complementares necessárias à aplicação do Acordo Interinstitucional relativo ao acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa.

### Artigo 2.º

O pedido de acesso do Parlamento Europeu às informações sensíveis do Conselho será tratado por este respeitando a sua regulamentação. Caso os documentos solicitados tenham sido elaborados por outras instituições, Estados-Membros, países terceiros ou organizações internacionais, só serão transmitidos após o seu acordo.

### Artigo 3.º

O presidente do Parlamento Europeu é responsável pela aplicação do Acordo Interinstitucional no seio da instituição.

Neste sentido, o presidente do Parlamento Europeu tomará todas as medidas necessárias para garantir o tratamento confidencial das informações directamente transmitidas pelo presidente do Conselho ou pelo secretário-geral/alto representante, ou das informações obtidas por ocasião de consultas de documentos sensíveis nas instalações do Conselho.

### Artigo 4.º

Quando, a pedido do presidente do Parlamento Europeu ou do presidente da Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa, a Presidência do Conselho ou o secretário-geral/alto representante forem convidados a transmitir informações sensíveis ao comité especial criado em conformidade com o Acordo Interinstitucional, estas serão fornecidas o mais rapidamente possível. Para esse fim, o Parlamento Europeu equipará uma sala especialmente prevista para o efeito. A escolha da sala far-se-á com vista a garantir um nível equivalente de protecção ao previsto na Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho <sup>(4)</sup>, para a realização desse tipo de reuniões.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO C 374 de 29.12.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 298 de 30.11.2002.

<sup>(4)</sup> JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

*Artigo 5.º*

A reunião de informação, presidida pelo presidente do Parlamento Europeu ou pelo presidente da comissão acima referida, realizar-se-á à porta fechada.

Com excepção dos quatro membros designados pela Conferência dos Presidentes, só terão acesso à sala de reunião os funcionários que, por motivo das funções que desempenham ou das necessidades de serviço, sem prejuízo da «necessidade de conhecer», tiverem sido habilitados e autorizados a entrar.

*Artigo 6.º*

Em aplicação do ponto 3.3 do Acordo Interinstitucional acima referido, quando o presidente do Parlamento Europeu ou o presidente da comissão acima referida decidirem solicitar a consulta de documentos que contenham informações sensíveis, essa consulta efectuar-se-á nas instalações do Conselho.

A consulta dos documentos *in loco* far-se-á na versão que se encontrar disponível.

*Artigo 7.º*

Os membros do Parlamento que devam assistir às reuniões de informação ou tomar conhecimento dos documentos sensíveis serão objecto de um procedimento de habilitação, à semelhança do aplicado aos membros do Conselho e aos membros da Comissão. Nesse sentido, o presidente do Parlamento Europeu tomará as medidas necessárias junto das autoridades nacionais competentes.

*Artigo 8.º*

Os funcionários que devam ter conhecimento das informações sensíveis serão habilitados nos termos das disposições estabelecidas para as outras instituições. Os funcionários assim habilitados, e sem prejuízo da «necessidade de conhecer», serão convidados a assistir às reuniões de informação acima referidas ou a tomar conhecimento do seu conteúdo. Nesse sentido, o secretário-geral concederá a autorização, após ter consultado as autoridades competentes dos Estados-Membros, com base no inquérito de segurança efectuado por essas mesmas autoridades.

*Artigo 9.º*

As informações obtidas aquando dessas reuniões ou da consulta desses documentos nos locais de trabalho do Conselho não poderão ser objecto de divulgação, difusão ou reprodução, total ou parcial, seja em que suporte for. Tão-pouco será autorizado qualquer registo das informações sensíveis fornecidas pelo Conselho.

*Artigo 10.º*

Os membros do Parlamento que a Conferência dos Presidentes designar para terem acesso às informações sensíveis ficarão sujeitos ao segredo profissional. Os infractores dessa obrigação serão substituídos no comité especial por outro deputado designado pela Conferência dos Presidentes. Antes da sua exclusão do comité especial, o deputado infractor poderá ser ouvido sobre o assunto pela Conferência dos Presidentes que, para o efeito, se reunirá à porta fechada. Além da sua exclusão do comité especial, o deputado responsável pela fuga de informação poderá, se for caso disso, ser objecto de procedimento judicial em aplicação da legislação em vigor.

*Artigo 11.º*

Os funcionários devidamente habilitados e que se considere poderem ter acesso às informações sensíveis em aplicação do princípio da «necessidade de conhecer» ficarão sujeitos ao segredo profissional. Qualquer infracção à presente disposição será objecto de um inquérito conduzido sob a autoridade do presidente do Parlamento e, se for caso disso, de um processo disciplinar, nos termos do Estatuto dos funcionários. Em caso de procedimento judicial, o presidente tomará todas as medidas necessárias a fim de permitir que as autoridades nacionais competentes iniciem os procedimentos adequados.

*Artigo 12.º*

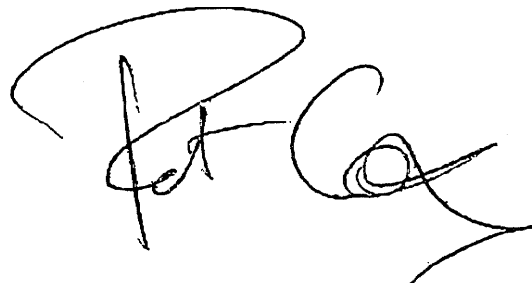
A Mesa é competente para proceder às adaptações, modificações ou interpretações que se verifique serem necessárias para a aplicação da presente decisão.

*Artigo 13.º*

A presente decisão será anexada ao regimento do Parlamento Europeu e entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente



# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

29 de Novembro de 2002

(2002/C 298/03)

1 euro =

| Moeda | Taxas de câmbio    | Moeda   | Taxas de câmbio |                    |          |
|-------|--------------------|---------|-----------------|--------------------|----------|
| USD   | dólar americano    | 0,9927  | LVL             | lats               | 0,5984   |
| JPY   | iene               | 121,56  | MTL             | lira maltesa       | 0,4147   |
| DKK   | coroa dinamarquesa | 7,4261  | PLN             | zloti              | 3,986    |
| GBP   | libra esterlina    | 0,6395  | ROL             | leu                | 33300    |
| SEK   | coroa sueca        | 9,0453  | SIT             | tolar              | 229,9512 |
| CHF   | franco suíço       | 1,4754  | SKK             | coroa eslovaca     | 41,974   |
| ISK   | coroa islandesa    | 85,43   | TRL             | lira turca         | 1523000  |
| NOK   | coroa norueguesa   | 7,282   | AUD             | dólar australiano  | 1,7755   |
| BGN   | lev                | 1,9535  | CAD             | dólar canadiano    | 1,5586   |
| CYP   | libra cipriota     | 0,5731  | HKD             | dólar de Hong Kong | 7,7417   |
| CZK   | coroa checa        | 30,857  | NZD             | dólar neozelandês  | 1,999    |
| EEK   | coroa estoniana    | 15,6466 | SGD             | dólar de Singapura | 1,7527   |
| HUF   | forint             | 237,72  | KRW             | won sul-coreano    | 1187,47  |
| LTL   | litas              | 3,4524  | ZAR             | rand               | 9,2276   |

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.



**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE****A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2002/C 298/04)

**Data de adopção da decisão:** 30.10.2002**Estado-Membro:** Países Baixos**N.º do auxílio:** N 29/02**Denominação:** «Plataform Biologica»**Objectivo:** Estudos de mercado, apoio técnico e publicidade para o sector biológico**Base jurídica:** Decreet van het ministerie van Landbouw, natuurbeheer en visserij**Orçamento:** 459 824,56 euros**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável, de acordo com as medidas**Duração:** 2001-2004

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)**Data de adopção da decisão:** 30.10.2002**Estado-Membro:** França**N.º do auxílio:** N 367/02**Denominação:** Auxílios aos investimentos nos sectores regionais de grandes culturas**Objectivo:** Promover os investimentos das empresas a jusante da produção no domínio do melhoramento da rastreabilidade, da qualidade e da comercialização dos produtos agrícolas de grandes culturas**Orçamento:** 155 000 euros para explorações biológicas durante o período do contrato no âmbito do plano para 2000-2006; 300 000 euros para explorações não biológicas durante o mesmo período**Intensidade ou montante do auxílio:** 20 % para explorações biológicas; 30 % para explorações não biológicas**Duração:** 2000-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)**Data de adopção da decisão:** 30.10.2002**Estado-Membro:** Alemanha (Baviera)**N.º do auxílio:** N 30/01**Denominação:** Programa de fomento do investimento agrícola**Objectivo:** Promover o investimento em explorações agrícolas, em particular para ajudar a estabilizar e melhorar os rendimentos agrícolas, bem como melhorar as condições de vida, trabalho e produção**Base jurídica:** Richtlinien des Bayerischen Staatsministeriums für Landwirtschaft und Forsten zur einzelbetrieblichen Investitionsförderung**Orçamento:** 335 milhões de euros**Intensidade ou montante do auxílio:** O máximo total da intensidade do auxílio é de 40 %. No caso de investimentos feitos por jovens agricultores num prazo de cinco anos após o início de actividade, o máximo da intensidade do auxílio é de 45 %**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2005

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)**Data de adopção da decisão:** 30.10.2002**Estado-Membro:** Alemanha (Saxónia)**N.º do auxílio:** N 473/02**Denominação:** Programa especial do Estado livre da Saxónia contra os efeitos da BSE**Objectivo:** As várias medidas ao abrigo do programa destinam-se a minimizar os encargos financeiros relacionados com a crise da BSE**Base jurídica:** Richtlinie des Sächsischen Staatsministeriums für Soziales, Gesundheit, Jugend und Familie über die Gewährung von Zuwendungen im Rahmen des Sonderprogramms für BSE-Auswirkungen**Orçamento:** 1 200 000 euros**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável**Duração:** Até 31 de Dezembro de 2002

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 30.10.2002

**Estado-Membro:** Itália (Sardenha)

**N.º do auxílio:** N 594/02

**Denominação:** Intervenções relativas aos danos provocados pela seca de 2001/2002 e pelas geadas do Inverno de 2001/2002

**Objectivo:** Compensar os agricultores e o «Consorzi di bonifica» pelas perdas derivadas das más condições climáticas em 2001/2002

**Base jurídica:** Progetto di legge della Regione Sardegna

**Orçamento:** 250 000 euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 %

**Duração:** Até três anos após a ocorrência das más condições climáticas

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aid](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aid)

**Data de adopção da decisão:** 30.10.2002

**Estado-Membro:** Luxemburgo

**N.º do auxílio:** N 647/01

**Denominação:** Auxílio ao rendimento dos agricultores — Intempéries de 2000

**Objectivo:** Compensar os agricultores pelas perdas causadas pelas chuvas extraordinárias de Julho de 2000

**Orçamento:** 562 307 euros

**Intensidade ou montante do auxílio:** 80 % das perdas

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aid](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aid)

### Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2868 — Linde/Sonatrach/JV)

(2002/C 298/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 20 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa alemã Linde International AG («Linde») e a empresa pública argelina Société nationale pour la recherche, la production, le transport, la transformation et la commercialisation des hydrocarbures SpA («Sonatrach») adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto das novas empresas comuns «Société de production» e «Société de commercialisation», mediante transferência de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Linde: produção e fornecimento de gases industriais e para fins médicos, bem como actividades de engenharia, manipulação de materiais e refrigeração,
- Sonatrach: prospecção, produção, transporte e comercialização de hidrocarbonetos,
- Société de production: produção de hélio,
- Société de commercialisation: venda por grosso de hélio.

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2868 — Linde/Sonatrach/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

### Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.3018 — Candover/Cinven/KAP)

Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado

(2002/C 298/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as empresas Candover Partners Ltd («Candover»), propriedade do grupo Candover, e Cinven Ltd («Cinven»), propriedade de Cinven Group Ltd, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Kluwer Academic Publishers BV («KAP»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Candover: consultoria em matéria de gestão e investimento e gestão de investimentos por conta de fundos de investimento,
- Cinven: consultoria em matéria de gestão e investimento e gestão de investimentos por conta de fundos de investimento,
- KAP: publicações académicas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3018 — Candover/Cinven/KAP, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.3034 — CVC Group/El Árbol)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2002/C 298/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 21 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa CVC Capital Partners Group Ltd («CVC Group») (Reino Unido) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Grupo El Árbol Distribución y Supermercados, SAU («El Árbol») (Espanha), actualmente controlada pela Laurus Luxembourg SQRL («Laurus») (Luxemburgo), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— CVC Group: prestação de aconselhamento em matéria de investimentos e de gestão a fundos de investimento,

— El Árbol: venda a retalho de produtos alimentares e outras mercadorias não especificadas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3034 — CVC Group/El Árbol, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares internos em França**

(2002/C 298/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Lannion e Paris (Orly).

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

*Em termos de número de frequências mínimas*

Os serviços devem ser explorados durante todo o ano à razão de, no mínimo, duas idas e voltas por dia, de manhã e à tarde, de segunda a sexta-feira, excepto nos dias feriados e na última semana de Dezembro.

Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Lannion e Paris (Orly).

*Em termos de tipos de aparelhos utilizados e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados, com uma capacidade mínima de 70 lugares e adaptados às características do aeroporto. Os aparelhos devem estar equipados com instalações sanitárias.

*Em termos de horários*

Os horários devem permitir, aos passageiros que viajam por motivos profissionais durante a semana, a realização de uma viagem de ida e volta no mesmo dia, com uma amplitude

de pelo menos oito horas no destino, tanto em Paris como em Lannion.

Note-se que se encontram actualmente reservadas faixas horárias no aeroporto de Paris (Orly) ao serviço da ligação regular Paris (Orly)–Lannion, de segunda a sexta-feira, em aplicação do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade. Quaisquer informações relativas a essas faixas horárias podem ser obtidas pelas transportadoras interessadas nesta ligação junto do coordenador dos aeroportos de Paris.

*Em termos de política comercial*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reserva.

*Em termos de continuidade do serviço*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por ano, 3 % do número de voos previstos. Além disso, os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora mediante um pré-aviso de seis meses.

As transportadoras comunitárias são informadas de que a exploração das ligações em causa de um modo que não respeite as obrigações de serviço público pode acarretar sanções administrativas e/ou judiciais.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Convite à apresentação de candidaturas com vista à constituição de uma lista de peritos para a realização de avaliações, inquéritos e análises relacionados com o programa comunitário em matéria de formação profissional Leonardo da Vinci e outras acções no domínio da formação profissional**

(2002/C 298/09)

**1. OBJECTO DO CONVITE À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS**

No quadro das suas actividades para atingir os objectivos da Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1991, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional Leonardo da Vinci <sup>(1)</sup>, a Comissão lança um convite à apresentação de candidaturas com vista à constituição de uma lista de peritos para:

1. Avaliação de propostas;
2. Avaliação dos relatórios dos projectos;
3. Avaliação de produtos e resultados dos projectos;
4. Efectuarem inquéritos, análises e actividades de monitorização e acompanhamento relativos aos projectos.

A tarefa dos peritos consistirá em assistir a Comissão na execução dos trabalhos acima mencionados, segundo os objectivos do programa, as prioridades e os critérios definidos nos convites à apresentação de propostas, no guia geral para promotores de projectos, nos guias específicos a cada medida e no manual administrativo e financeiro para promotores de projectos.

A decisão do Conselho, o presente convite à apresentação de propostas, o guia geral para promotores, o manual administrativo e financeiro e informação adicional sobre a execução do programa encontram-se disponíveis no sítio seguinte:

[http://europa.eu.int/comm/education/leonardo/leonardo2\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/education/leonardo/leonardo2_en.html)

**2. OBJECTIVOS DO PROGRAMA LEONARDO DA VINCI**

Os candidatos deverão, mediante o preenchimento do formulário de candidatura e do modelo de *curriculum vitae* fornecidos, provar que possuem competência significativa em actividades orientadas para a consecução dos objectivos previstos no artigo 2.º da decisão, a saber:

- melhoria das aptidões e das competências das pessoas, especialmente dos jovens, na formação profissional inicial a todos os níveis, com vista a facilitar a inserção e reinserção profissionais,

- melhoria da qualidade e do acesso à formação profissional contínua e da aquisição de aptidões e competências ao longo da vida,
- promoção e reforço do contributo da formação profissional para o processo de inovação, tendo em vista um reforço da competitividade e do espírito empresarial e também novas possibilidades de emprego.

**3. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

Podem apresentar candidaturas as pessoas singulares que sejam nacionais de um país participante no programa Leonardo da Vinci, ou seja, os Estados-Membros da União Europeia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Bulgária, Hungria, República Checa, Eslováquia, Polónia, Lituânia, Letónia, Estónia, Roménia, Eslovénia, Malta e Chipre. A partir do momento em que a Turquia participar plenamente no programa, os cidadãos turcos serão igualmente considerados elegíveis para efeitos do presente convite.

**4. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO**

Os peritos serão seleccionados em função da experiência e competência comprovadas no domínio da formação profissional na Europa. Deverão igualmente preencher os seguintes critérios:

**4.1. Os candidatos deverão possuir um conhecimento profundo da formação profissional na Europa em áreas tais como:**

- concepção, implementação e avaliação de projectos relativos à formação profissional inicial e à transição de jovens para a vida activa, com especial atenção para a formação em alternância,
- previsão de necessidades de formação relacionadas com a procura de qualificações, e avaliação de formação contínua para empregados nas empresas,
- inovação e melhoria da qualidade dos programas e métodos de formação, pedagogia, orientação e aconselhamento profissional e acesso a um emprego,
- desenvolvimento e funcionamento de redes transnacionais de formação,
- transferência de tecnologias inovadoras, especialmente no âmbito da cooperação entre universidades e empresas, e os efeitos desta colaboração na formação profissional,

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 11.6.1999.

- ensino e aprendizagem de línguas orientados para as profissões: políticas de ensino de línguas, métodos e instrumentos para o ensino de línguas, formação de formadores em línguas e instrutores, auditoria na área das línguas e da comunicação, avaliação e validação de competências linguísticas,
- desenvolvimento, em particular através da utilização das tecnologias da informação, de produtos, instrumentos e metodologias/métodos de formação profissional em várias áreas, e a divulgação de resultados e produtos nesta área,
- preparação de estudos, inquéritos, análises e observação de boas práticas no domínio da formação inicial e contínua.

**Para este efeito, os candidatos devem possuir:**

- a) Um profundo conhecimento dos sistemas de formação profissional de pelo menos um dos países participantes no programa Leonardo da Vinci;
- b) Experiência, no mínimo, em três das seguintes áreas:
  - validação de competências profissionais,
  - certificação,
  - transparência de diplomas, qualificações e aptidões,
  - formação de formadores,
  - mobilidade na área da formação profissional,
  - inovação nos métodos de ensino,
  - concepção de cursos de formação,
  - desenvolvimento de materiais didácticos,
  - orientação e aconselhamento,
  - novos perfis de emprego,
  - qualidade na formação profissional,
  - empregabilidade,
  - cooperação entre organismos, empresas e parceiros sociais que prestam formação profissional,
  - inclusão social,
  - igualdade de oportunidades,
  - diálogo social,
  - adaptabilidade e espírito empresarial,
  - aplicação das TIC na formação profissional,

- *e-learning*,
- diálogo intercultural, luta contra a discriminação,
- ensino e aprendizagem de línguas orientados profissionalmente.

No formulário de candidatura, os candidatos devem indicar claramente, e comprovar os conhecimentos e as áreas em que são peritos. Devem igualmente indicar outras áreas em que possuam uma experiência relevante.

Futuramente, a Comissão poderá solicitar aos candidatos que actualizem os seus CV. Informação adicional sobre este assunto será oportunamente publicada no endereço na internet indicado no ponto 1 do presente documento.

**4.2. Os peritos devem igualmente possuir as seguintes aptidões:**

- a) A capacidade de trabalhar em inglês, francês ou alemão. Aos peritos seleccionados será solicitado que re-dijam as suas avaliações em inglês ou francês. Os peritos devem igualmente indicar no formulário de candidatura as línguas em que sejam capazes de ler e escrever;
- b) Experiência suficiente no uso de computadores pessoais, por forma a poderem introduzir propostas, relatórios, produtos e/ou resultados em linha;
- c) Competências necessárias para efectuarem análises financeiras e orçamentais de acordo com o estabelecido no manual administrativo e financeiro para projectos-piloto e outros tipos de medidas.

**4.3. Experiência prática, se possível, em:**

- gestão de projectos,
- avaliação de projectos de formação profissional

**5. PROCESSO DE CANDIDATURA**

As candidaturas deverão ser apresentadas de acordo com os procedimentos descritos a seguir.

Os candidatos deverão utilizar o formulário de candidatura e o modelo de *curriculum vitae*, cujo modelo terá de ser respeitado. O formulário de candidatura e o modelo de *curriculum vitae* deverão ser preenchidos numa das onze línguas oficiais da União Europeia, mas de preferência em francês ou em inglês. Ambos os documentos devem igualmente ser assinados pelo candidato. O formulário de candidatura e o modelo de *curriculum vitae* estão disponíveis no sítio indicado no ponto 1 do presente convite.

Podem também ser solicitados por fax, correio electrónico ou via postal a:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Educação e da Cultura  
Implementação do programa Leonardo da Vinci  
Unidade B.2  
Rue Belliard 7  
Office 4/57  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 57 04  
Correio electrónico: eac-ldv-callexperts@cec.eu.int

As candidaturas deverão ser enviadas por correio para a morada acima indicada ou entregues por serviços de correio privados ou em mão, contra a emissão de um recibo, no seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Educação e da Cultura  
Implementação do programa Leonardo da Vinci  
Unidade B.2  
Rue Belliard 7  
Office 4/57  
B-1049 Bruxelas.

Os sobrescritos deverão ostentar a menção «Convite à apresentação de candidaturas de peritos Leonardo da Vinci».

## 6. PROCESSO DE SELECÇÃO

Cada candidatura será examinada com base nos critérios enunciados no ponto 4 do presente convite à apresentação de candidaturas. A Comissão informará os candidatos da sua inclusão ou não na lista de potenciais peritos.

Essa lista poderá ser utilizada para estabelecer painéis de peritos e/ou seleccionar peritos para tarefas individuais. A lista será válida até final da segunda fase do programa Leonardo da Vinci.

As datas-limite para apresentação de candidaturas (fazendo fé o carimbo dos correios) para participação num determinado exercício de avaliação serão comunicadas no sítio *web* do programa Leonardo da Vinci:

[http://europa.eu.int/comm/education/leonardo/leonardo2\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/education/leonardo/leonardo2_en.html)

## 7. ORGANIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS DE AVALIAÇÃO

Sempre que a Comissão seleccionar peritos com vista à participação num determinado exercício de avaliação, procederá a essa selecção de forma equilibrada e assegurando uma rotação adequada de peritos. Terá também em consideração as suas origens geográficas, as suas competências linguísticas e experiência profissional. Não obstante o princípio de seleccionar os peritos com as melhores qualificações, a Comissão procurará igualmente uma participação equilibrada de mulheres e homens.

O exercício de avaliação decorre normalmente em Bruxelas ou nos países participantes no programa Leonardo da Vinci (ver ponto 3).

## 8. CONFLITO DE INTERESSES E CONFIDENCIALIDADE

Para garantir a independência das actividades a desempenhar, aos peritos seleccionados será solicitado que assinem uma declaração pela qual atestem não existir qualquer conflito de interesses entre as propostas, relatórios, produtos e/ou resultados que irão avaliar e as funções que desempenharam no passado, que desempenham actualmente ou venham a desempenhar no futuro, bem como a inexistência de qualquer implicação pessoal nos projectos a que as propostas se referem. Nesse sentido, os candidatos devem indicar a sua experiência com o programa Leonardo da Vinci na secção adequada do formulário de candidatura. Será solicitado aos peritos seleccionados a actualização deste formulário antes de serem convidados a participar em qualquer exercício de avaliação.

Os peritos seleccionados devem aplicar as normas mais elevadas de profissionalismo e observar a confidencialidade da informação e dos documentos a que tenham acesso durante o processo de avaliação. Para este efeito, o contrato incluirá cláusulas específicas.

## 9. TERMOS DO CONTRATO

Os contratos com peritos podem ser assinados individualmente pelo candidato seleccionado ou, caso seja empregado de uma entidade legal, por um representante autorizado dessa entidade. Os candidatos seleccionados serão remunerados de acordo com a tabela em vigor à data da assinatura do contrato. As suas despesas de deslocação e estada serão reembolsadas com base nas disposições vigentes na Comissão.



### Exploração de serviços aéreos regulares

#### Concurso lançado pela Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores

(2002/C 298/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a Região Autónoma dos Açores decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 115/02, de 16 de Maio de 2002.

Tendo em conta que nenhuma transportadora se candidatou à exploração de serviços aéreos regulares nas rotas mencionadas na comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 115/02, de 16 de Maio de 2002, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem exigir compensação financeira e sem solicitar direitos exclusivos nas rotas, a Região Autónoma dos Açores decidiu, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, limitar o acesso ao conjunto destas rotas a uma única transportadora e conceder, após concurso, o direito de exploração desses serviços aéreos regulares a partir de 1 Abril de 2003.

Os candidatos devem apresentar propostas que impliquem a prestação de serviços para o conjunto de todas as rotas, as quais são objecto do presente concurso.

2. **Objectivo do concurso:** Prestar, a partir de 1 Abril de 2003, serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas para o conjunto das rotas, tal como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 115/02, de 16 de Maio de 2002.

3. **Participação no concurso:** Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida e apropriada, emitida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do processo de concurso pode ser obtida mediante o pagamento de 100 EUR junto da:

Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, Rua de S. João, n.º 47, P-9504-533 Ponta Delgada - São Miguel - Açores.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com um mapa discriminativo anual).

O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado semestralmente «ex-post», até ao limite do montante anual indicado na proposta, em função dos custos e dos proveitos efectivamente realizados pelo serviço, devidamente justificados.

7. **Duração, alteração e rescisão do contrato:** A duração do contrato de prestação de serviço público é de três anos a contar da data de início da exploração dos serviços aéreos mencionados no ponto 2 do presente anúncio de concurso. Todas as modificações das condições de exploração do conjunto das rotas serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

8. **Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora:** A execução do serviço será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os meses de Fevereiro e Março. No caso de alteração imprevista das condições de exploração, poderá ser revisto o montante da compensação financeira.

9. **Sanções:** Caso a transportadora não possa explorar o serviço em causa, por motivos de força maior, o montante da compensação financeira poderá ser reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

Caso a transportadora não explore as rotas em causa, por outros motivos que não os de força maior ou em caso de incumprimento das obrigações de serviço público, o Governo da Região Autónoma dos Açores poderá:

— reduzir o montante da compensação financeira proporcionalmente aos voos não efectuados;

— solicitar explicações à transportadora e, se estas não forem satisfatórias, anular o contrato sem pré-aviso e exigir uma indemnização pelos prejuízos sofridos.

10. **Apresentação das propostas:** As propostas e os documentos que as acompanham devem ser apresentados até às 17.00 horas (hora local) do 31.º dia a contar da data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, podendo ser entregues directamente na

Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes e Comunicações, Rua de S. João n.º 47, P-9504-533 Ponta Delgada, São Miguel, Açores. Tel.: 296 209 800. Fax: 296 281 112,

entre as 9.00 horas e as 17.00 horas (hora local), ou enviados por correio registado para a mesma morada, desde que a recepção ocorra dentro do prazo fixado.

---